



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 07 DE JULHO DE 1999.

Altera e acrescenta dispositivos no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia – COJ, alterada pelas Leis Complementares nºs 129, de 14 de junho de 1995, 146, de 22 de dezembro de 1995, 157, de 23 de dezembro de 1996, 175, de 30 de junho de 1997 e 204, de 08 de abril de 1998 a seguir enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO III
CAPÍTULO IV**

**DAS COMARCAS DE ALVORADA D’OESTE, ALTA FLORESTA
D’OESTE, CEREJEIRAS, COSTA MARQUES, ESPIGÃO DO OESTE,
MACHADINHO D’OESTE, NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE,
PRESIDENTE MÉDICI E SANTA LUZIA D’OESTE**

Art. 110 – A prestação jurisdicional será realizada por vara única nas Comarcas de Alvorada D’Oeste, Alta Floresta D’Oeste, Cerejeiras, Costa Marques, Espigão do Oeste, Machadinho D’Oeste, Nova Brasilândia D’Oeste, Presidente Médici e Santa Luzia D’Oeste.

.....
**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
CAPÍTULO ÚNICO**

Art. 146 – A elevação de Comarca para Terceira Entrância ou Especial, como a Capital, necessitará contar, no mínimo, com 60% (sessenta por cento) do número de Varas instaladas na Comarca de Porto Velho.

.....
Art. 149 – A Comarca de Nova Brasilândia D’Oeste, de primeira entrância, constituída pelo Município de Novo Horizonte D’Oeste e do município sede da nova unidade jurisdicional, fica criada na Seção Judiciária de Rolim de Moura.



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ZOOTECNIA

RESOLUÇÃO Nº 12.123/99, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

Estabelece normas para a produção e comercialização de leite de cabra.

Art. 1º - Esta Resolução tem por objetivo estabelecer as normas para a produção e comercialização de leite de cabra.

Art. 2º - O leite de cabra destinado ao consumo humano deve ser produzido em estabelecimento registrado no órgão competente e submetido a controle sanitário.

Art. 3º - O leite de cabra deve ser produzido em estabelecimento que possua, no mínimo, as seguintes condições:

a) - Instalações adequadas para a produção e armazenamento do leite;

b) - Pessoal qualificado e treinado para a produção e comercialização do leite;

c) - Sistema de controle de qualidade do leite;

d) - Registro no órgão competente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º - A instalação da Comarca ora criada, ocorrerá tão logo implementado o atendimento dos requisitos previstos no inciso III, do art. 83, deste Código.

§ 2º - 01 (um) cargo de Juiz de Direito titular de primeira entrância e também os respectivos cargos de serviços auxiliares ficam criados na nova Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste.

§ 3º - O Tribunal de Justiça fica autorizado a empreender levantamentos para o atendimento dos requisitos no art. 83, do Código de Organização Judiciária, para criar a Comarca de São Miguel do Guaporé.

§ 4º - O Município de Castanheiras passa a integrar a Comarca de Presidente Médici.”

Art. 2º - Fica suprimido o § 3º do art. 148, da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nºs 129, de 14 de junho de 1995, 146, de 22 de dezembro de 1995, 157, de 23 de dezembro de 1996, 175, de 30 de junho de 1997 e 204, de 08 de abril de 1998.

Art. 3º - Ficam renumerados os arts. 149 para 150, 150 para 151 e 151 para 152, da Lei Complementar nº 94, de 03 de novembro de 1993, alterada pelas Leis Complementares nºs 129, de 14 de junho de 1995, 146, de 22 de dezembro de 1995, 157, de 23 de dezembro de 1996, 175, de 30 de junho de 1997 e 204, de 08 de abril de 1998.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em
07 de julho de 1999, 111º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador